GDF SE



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 5/10/2005, publicado no DODF de 13/10/2005, p. 7.

Parecer nº 205/2005-CEDF Processo nº 030.002823/2005

Interessado: Paulo Roberto Lopes da Costa

 Declara equivalência do curso de Formação de Sargentos na especialidade de Manutenção de Aeronaves, concluído por Paulo Roberto Lopes da Costa, na Escola de Especialistas de Aeronáutica, em Guaratinguetá – SP, ao curso Técnico em Manutenção de Aeronaves.

HISTÓRICO – Pelo presente processo, Paulo Roberto Lopes da Costa, brasileiro, residente na QN 7A, Conjunto 1, Casa 3, Riacho Fundo II – DF, requer, ao Conselho de Educação do Distrito Federal, declaração de equivalência do curso de Formação de Sargentos na especialidade de Manutenção de Aeronaves, concluído na Escola de Especialistas de Aeronáutica, em Guaratinguetá - SP, ao curso Técnico em Manutenção de Aeronaves.

Informa o requerente que a solicitação tem por objetivo obter o registro para o exercício legal da profissão, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal – CREA-DF, tendo em vista exigência do Departamento de Aviação Civil – DAC, conforme esclarece o Parecer nº 107/2001-OS, da Procuradoria Jurídica do CREA/DF (fls. 8 e 9).

ANÁLISE – O processo foi instruído pelo Secretário-Geral deste Colegiado.

Consta dos autos, além do requerimento inicial, a seguinte documentação:

- Certificado e Histórico Escolar do curso de Formação de Sargentos, na especialidade de Manutenção de Aeronaves, concluído em 1987, expedidos pela Escola de Especialistas de Aeronáutica, em Guaratinguetá São Paulo;
- Diploma com Histórico Escolar do curso Técnico de Eletromecânica, concluído, em 1989, na Escola Técnica Pandiá Calógeras, em Volta Redonda Rio de Janeiro;
- Diploma e currículo do curso de Bacharel em Administração, concluído, em 1994, na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, na Cidade do Rio de Janeiro.

Cabe ressaltar que o ensino militar obedece a regime específico, diverso do estabelecido para o ensino civil, tanto pela legislação anterior quanto pela atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Essa Lei estabelece no art. 83:

"O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino".

A Lei nº 7.549/86 trata sobre o ensino no então Ministério da Aeronáutica e dispõe no art. 7º "Os diplomas e certificados expedidos pelas organizações integrantes do Sistema de

GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

Ensino do Ministério da Aeronáutica terão validade nacional e serão registrados no Órgão Central do Sistema".

Essa Lei prevê a possibilidade de equivalência do ensino militar com o civil ao determinar no art. 8°: "Os processos sobre equivalência ou equiparação dos cursos do Sistema de

Ensino do Ministério da Aeronáutica aos cursos civis serão encaminhados, segundo as leis vigentes, à apreciação dos Conselhos Federal ou Estaduais de Educação."

A Procuradoria Jurídica do CREA-DF, em 25/9/2001, emitiu o Parecer nº 107/2001-PJ sobre os artigos 1º, 7º e 8º da Lei nº 7.549/86, apresentando a seguinte conclusão:

"Diante do exposto, pode-se concluir que os Técnicos de 2º Grau, a que se refere o Memo nº 30-CEEI, portadores de carteira emitida pelo DAC, estão licenciados para o exercício de cargos e funções no contexto do Ministério da Aeronáutica.

Assim, salvo melhor juízo, entendemos que para fins do exercício profissional fora da órbita desse Ministério, os certificados ou diplomas desses técnicos deverão ser submetidos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para fins de equivalência ou equiparação aos diplomas emitidos pelo Sistema Regular de Ensino. Tais diplomas ou certificados (com respectivo histórico escolar) serão levados à apreciação do Conselho Estadual de Educação que se manifestará sobre a necessidade, ou não, do cumprimento de outras disciplinas e sobre a titulação a ser conferida aos interessados.

Uma vez revalidados, os certificados ou diplomas estarão em condições de virem ao CREA-DF, para o necessário registro, caso os profissionais titulados como técnicos de 2ºGrau jurisdicionados pelo Sistema CONFEA/CREAs, desejem atuar no mercado de trabalho comum. Se desejarem permanecer atuando apenas no âmbito do Ministério da Aeronáutica, não percebemos obrigatoriedade do registro no CREA-DF.

Portanto, da mesma forma como os profissionais de nível superior... necessitam do registro do CREA, apesar da licença do DAC, também os profissionais de nível médio necessitarão desse registro, para atuação no mercado de trabalho comum".

A Resolução nº 1/2005-CEDF, que estabelece as normas pra o Sistema de Ensino do Distrito Federal, determina em seu art. 120: "A transferência e a equivalência de estudos de alunos do ensino militar para o ensino civil obedecerá a normas gerais do Sistema de Ensino do Distrito Federal".

Considerando a legislação e normas elencadas, o caso em análise deve ser tratado à luz dos princípios gerais da equivalência de estudos.

O peticionário concluiu o curso de Formação de Sargentos, na especialidade de Manutenção de Aeronaves, na Escola de Especialistas de Aeronáutica, no ano de 1987, sob a égide da Lei nº 5.692/71.

Em 1989, concluiu o curso Técnico em Eletromecânica, na Escola Técnica Pandiá Calógeras, em Volta Redonda – RJ, com a inclusão da Educação Geral, nos termos da legislação em vigor, à época, com um total de 4.524 horas.



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

O Secretário-Geral deste Colegiado apresentou o seguinte quadro comparativo entre as disciplinas cursadas pelo interessado e as exigidas pela legislação:

Matérias e/ou disciplinas obrigatórias – Mínimos Profissionalizantes/Manutenção de Aeronaves – Parecer nº 45/72-CFE	Disciplinas do Curso de Formação de Sargentos – Especialidade de Manutenção de Aeronaves (MAN)	Horas
Desenho Resistência dos Materiais Aerodinâmica	1ª Série	
Eletrônica	Regulamentos Específicos e Comuns	79
Estruturas Motopropulsores	Defesa Local, Armamento e Tiro e Doutrinas Básicas	146
Organização e Manutenção	Língua Portuguesa Higiene e Segurança do Trabalho	72 24
	Moral e Cívica Matemática e Física I	22 158
	Princípios de Eletricidade	50
	2ª Série	
	Regulamentos Comuns Eletricidade Básica I e Introdução à	65
	Eletrônica Inglês Básico e Corrosão e Tratamento	196
	Anticorrosivo Teoria Básica de Motores à Jato e Motores à	95
	Combustão Interna Teoria de Vôo e Sistema de Alimentação e	77
	Lubrificação do Motor Controle Mecanizado de Suprimento e	99
	Manutenção e Tecnologia e Metrologia Desenho Básico	72 45
	3ª Série	
	Sistemas Elétricos e de Ignição de Aeronaves e Instrumentos de Aeronaves Ordens Técnicas I e Sistemas Hidráulicos de	93
	Aeronaves Hélices de Aeronaves e Motor PT-6	71 88
	Inglês Técnico I e Conhecimentos Básicos de HIH	123
	Manutenção de Motores de Aeronaves Controle e Organização de Manutenção e	100
	Aeronaves T-25 (Universal). Manutenção	75 69
	4ª Série	



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

Legislação Militar II, Doutrinas Básicas	50
Língua Portuguesa IV	34
Comunicação Oral e Escrita	30
Aeronave C-95 (Bandeirante) e Pressurização	
de Cabine	84
Aeronave AT-26 (Xavante) e Aeronave T-27	
(Tucano)	77
Estágio	400

Verifica-se que algumas matérias dos mínimos profissionalizantes do curso Técnico em Manutenção de Aeronaves, determinadas pelo Parecer nº 45/71-CFE, não aparecem com as mesmas denominações no currículo cumprido. Na equivalência entre cursos deve observar algumas exigências como: currículo mínimo cumprido, duração do curso, controle de freqüência e apuração do rendimento escolar.

A carga horária cumprida pelo interessado no curso de Formação de Sargentos – especialidade de Manutenção de Aeronaves e no curso Técnico em Eletromecânica foi superior ao mínimo exigido, à época, para os cursos técnicos. Destaca-se, ainda, o quantitativo de disciplinas cursadas no curso de Formação de Sargentos – especialidade de Manutenção de Aeronaves.

O Secretário-Geral do CEDF ao instruir o presente processo manifesta-se favoravelmente ao atendimento do pleito inicial, considerando deliberações deste Colegiado sobre a matéria, desde o ano de 1996.

CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, SMJ, o parecer é por declarar equivalência do curso de Formação de Sargentos na especialidade de Manutenção de Aeronaves, concluído por **Paulo Roberto Lopes da Costa**, na Escola de Especialistas de Aeronáutica, em Guaratinguetá – SP, ao curso Técnico em Manutenção de Aeronaves.

Sala "Helena Reis", Brasília, 27 de setembro de 2005

JOSÉ LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES Relator

Aprovado na CEP e em Plenário em 27/9/2005

> Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal